



**LDO  
PARA  
2017**

**PROJETO DE  
LEI Nº  
481/2016**

---



PROJETO DE LEI Nº 481/2016

Morrinhos - CE, 01 de Abril de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS - CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Recebido em 14/04/16

Visto: \_\_\_\_\_

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Morrinhos, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

**Art. 2º** - Integram esta Lei os seguintes anexos:

**a) Anexo de Metas Fiscais**

I - Metas Anuais

II - Avaliação do Cumprimento das Metas

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de ativos

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

VII - Estimativa e Compensação de da Renúncia de Receita

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

**b) Anexo de Riscos Fiscais**

Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências.

**c) Anexo de Metas e Prioridades**



## CAPÍTULO I

### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Morrinhos - Ceará, que se encontram no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 e as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

**Art. 4º** - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2014/2017 e atenderá aos seguintes princípios:

#### **I - Gestão com foco e resultados**

Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.

#### **II - Participação social**

Permanente em todo o ciclo de gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.

#### **III - Transparência**



Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**Art. 6º** - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

**I**-O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

**II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

**III** -o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios



disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**II – Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**III - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**VI - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



**VII - Diretrizes:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

**VIII - Órgão orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

**IX - Unidade Orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vista à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

**Art. 9º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1 — pessoal e encargos sociais;
- 2 — juros e encargos da dívida;
- 3 — outras despesas correntes;
- 4 — investimentos;
- 5 — inversões financeiras;
- 6 — amortização da dívida

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer a classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.



§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por *Fontes*, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE.

§ 3º - As *Fonte de Recursos* mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do orçamento.

**Art. 10º** - A mensagem do Poder Executivo que encaminha o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - projeção das despesas com pessoal;
- VII - projeção das despesas próprias com saúde;



- VIII - projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 11º** - Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**Art. 12º** – A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de Despesa - GND, até a Modalidade de Aplicação - MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.



### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 13** - A execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** - Deverão ser divulgados na internet:

**I** - A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

**II** - O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

**III** - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;

**IV** - O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.



**Art. 14** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 15** - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** - Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 16** - O Projeto da Lei Orçamentária para 2017 será elaborado segundo os preços de julho de 2016.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º a movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo.



**Art. 17** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

**Art. 18** - Fica autorizada a inclusão no projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante em propostas de alterações do Plano Plurianual.

**Art. 19** - Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do Município, conforme determina o art. 167, V, da Constituição Federal.

**Art. 20** - Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2017 os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho, conforme **determina** o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 21** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**Art. 22** - A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar Nº 101/00 e atendam às seguintes condições:

I - Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por órgão público federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;

IV - sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

**Art. 23** - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, que deverá ser constituída de recursos exclusivamente do orçamento fiscal, no valor equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** - A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:

I - atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b"m da Lei Complementar Nº 101/00 e Portaria STN Nº 462/2009.

II - entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a



programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.

**III** - a partir do mês de novembro de 2017, para servir de suporte à abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

**Art. 24** - A alocação de recursos da lei orçamentária para 2017 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

**a)** a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na Lei Complementar Nº 101/00, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida apurada em dezembro de 2015;

**b)** os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 25** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



**Art. 26** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Da Seguridade Social

**Art. 27** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**  
**DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS**  
**ADICIONAIS.**

**Art. 28** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições constantes desta lei.

**Art. 29** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**§1º** - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**§2º** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:



- I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
  
- II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementares para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2016.

**§3º** - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Pessoal.

**Art. 30** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 31** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.



**Art. 32** – A Execução orçamentária do legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

## Capítulo V

### Disposições sobre a Receita Pública Municipal e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 33** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2017, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

**Art. 34** – A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

**Art. 35** – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III – compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV – instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2017

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 36** – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.



**Art. 37** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38** – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2017 e os dois exercícios seguintes.

**§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2017 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

**§ 2º** - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



## Capítulo VI

### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 39** – Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 40** – No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 41** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101/00.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimentos de cargos efetivos que se encontrarem vagas.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.



**Art. 42** - No exercício de 2017, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

**Art. 43** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativas a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

**II** - Não seja, inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

**III** - não caracterizem relação direta de emprego.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal**

**Art. 44** - A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do município,



observando sempre os limites definidos na resolução Nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 45** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a resolução Nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no capítulo VII da Lei Complementar Nº 101/00.

### Capítulo VIII Das disposições finais

**Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 47** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 48** - Os créditos especiais e extraordinário, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder executivo.

**Art. 49** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



**Art. 50** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 ao Poder Legislativo.

**Art. 51** – A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 52** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**, em 01 de abril de 2016.

  
**JERÔNIMO NETO BRANDÃO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
MORRINHOS – CEARÁ  
*Administração Municipal*



# Anexos de Metas Fiscais AMF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 I - METAS ANUAIS  
 2017

ESPECIFICAÇÃO	2017				2018				2019			
	Valor		% PIB	Valor Constante	Valor		% PIB	Valor Constante	Valor		% PIB	Valor Constante
	Corrente (a)		(b) = (a / PIB) x 100		Corrente (c)		(d) = (c / PIB) x 100		Corrente (e)		(f) = (e / PIB) x 100	
Receita Total	45.564.294,96		0,04	44.835.980,96	47.842.509,70		0,04	45.194.666,81	55.007.198,67		0,04	45.556.226,16
Receitas Primárias ( I )	45.175.189,94		0,04	40.596.232,69	47.433.949,44		0,04	40.321.002,55	49.805.646,91		0,04	41.248.370,57
Despesa Total	45.564.294,96		0,04	40.940.742,38	47.842.509,70		0,04	41.263.316,44	50.216.540,06		0,04	41.588.666,78
Despesas Primárias ( II )	45.267.897,12		0,04	40.679.543,07	47.525.551,95		0,04	41.000.027,53	49.896.086,66		0,04	41.323.271,56
Resultado Primário ( I - II )	(92.707,16)		(0,00)	(83.310,38)	(91.602,51)		(0,00)	(79.024,98)	(90.439,75)		(0,00)	(74.900,99)
Resultado Nominal	136.374,03		0,00	122.551,16	143.192,73		0,00	123.531,57	150.352,37		0,00	124.519,82
Dívida Pública Consolidada	3.526.952,54		0,00	3.169.460,63	3.703.300,17		0,00	3.194.816,32	3.888.465,18		0,00	3.220.374,85
Dívida Consolidada Líquida	2.863.854,62		0,00	2.573.574,31	3.007.047,35		0,00	2.594.162,91	3.157.399,72		0,00	2.614.916,21

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2017

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2015	% PIB	II - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação ( II - I )		R\$ 1,00
					Valor	%	
I - Receita Total	45.917.520,00	0,05	44.091.822,49	0,05	(1.825.697,51)	(0,00)	
II - Receitas Primárias (I)	41.575.500,00	0,04	39.615.842,68	0,04	(1.959.657,32)	(0,00)	
III - Despesa Total	41.933.600,00	0,04	40.149.436,74	0,04	(1.784.163,26)	(0,00)	
IV - Despesas Primárias (II)	41.666.100,00	0,04	39.790.117,99	0,04	(1.875.982,01)	(0,00)	
V - Resultado Primário ( I - II )	(90.600,00)	(0,00)	(174.275,31)	(0,00)	(83.675,31)	(0,00)	
VI - Resultado Nominal	(959.016,96)	(0,00)	(959.016,96)	(0,00)	-	-	
VII - Dívida Pública Consolidada	3.245.914,75	0,00	3.245.914,75	0,00	-	-	
VIII - Dívida Consolidada Líquida	2.635.654,39	0,00	2.635.654,39	0,00	-	-	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORINHOS - CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2017

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%			
Receita Total	45.917.520,00	47.517.286,40	3,48	49.863.150,72	5,00	52.387.808,25	5,00	55.007.186,67	5,00			
Receitas Primárias ( I )	41.575.500,00	43.023.990,42	3,48	45.175.189,94	5,00	47.433.949,44	5,00	49.805.848,91	5,00			
Despesa Total	41.933.600,00	43.984.566,62	3,48	45.568.557,90	4,99	47.830.745,67	4,99	50.216.540,06	4,99			
Despesas Primárias ( II )	41.666.100,00	43.117.746,62	3,48	45.267.897,12	4,99	47.525.551,95	4,99	49.896.066,66	4,99			
Resultado Primário ( I - II )	(90.600,00)	(93.756,50)	3,48	(82.707,16)	(1,12)	(91.602,51)	(1,19)	(80.439,75)	(1,27)			
Resultado Nominal	(959.016,96)	91.826,20	(109,58)	136.374,03	48,51	143.192,73	5,00	150.352,37	5,00			
Dívida Pública Consolidada	3.245.914,75	3.359.002,42	3,48	3.526.952,54	5,00	3.703.300,17	5,00	3.898.465,18	5,00			
Dívida Consolidada Líquida	2.635.654,39	2.727.480,59	3,48	2.863.854,62	5,00	3.007.047,35	5,00	3.157.399,72	5,00			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%			
Receita Total	44.081.822,49	44.666.249,21	1,30	44.835.990,96	0,38	45.194.668,61	0,80	45.596.226,16	0,80			
Receitas Primárias ( I )	39.615.842,68	40.442.550,89	2,09	40.566.232,89	0,38	40.921.002,55	0,80	41.248.370,57	0,80			
Despesas Total	40.149.436,74	40.790.892,63	1,80	40.940.742,38	0,37	41.263.316,44	0,79	41.598.666,76	0,79			
Despesas Primárias ( II )	39.790.117,99	40.530.682,11	1,86	40.679.543,07	0,37	41.000.027,53	0,79	41.323.271,56	0,79			
Resultado Primário ( I - II )	(174.275,31)	(88.131,11)	(49,43)	(83.310,38)	(5,47)	(79.024,98)	(5,14)	(74.900,99)	(5,22)			
Resultado Nominal	(959.016,96)	86.316,63	(109,00)	122.551,16	41,98	123.531,57	0,80	124.519,82	0,80			
Dívida Pública Consolidada	3.245.914,75	3.157.462,27	(2,73)	3.169.460,63	0,36	3.194.816,32	0,80	3.220.374,85	0,80			
Dívida Consolidada Líquida	2.635.654,39	2.563.831,75	(2,73)	2.573.574,31	0,38	2.594.162,91	0,80	2.614.916,21	0,80			

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2017**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

	2015	%	2014	%	2013	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	18.586.555,74	100,00	15.386.864,48	100,00	13.610.074,17	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>18.586.555,74</b>	<b>100,00</b>	<b>15.386.864,48</b>	<b>100,00</b>	<b>13.610.074,17</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	2015	%	2014	%	2013	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2017**

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II)</b>	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2017**

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>	-	-	-
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2017**

LRF, art 4º, § 1º	EVENTO	R\$ 1,00
		VALOR PREVISTO 2017
	Aumento Permanente da Receita	-
	(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
	(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-
	Redução Permanente de Despesa ( II )	-
	Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	-
	Saldo Utilizado ( IV )	-
	Impacto de Novas DOCC	-
	Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-



PREFEITURA MUNICIPAL  
MORRINHOS – CEARÁ  
*Administração Municipal*



# Anexos de Riscos Fiscais

## ARF





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORRINHOS – CEARÁ**  
*Administração Municipal*



# Anexos de Prioridades AP

# ANEXO DAS PRIORIDADES

## LDO - 2017

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS</b>
Ampliação e Melhorias da Sede do Legislativo
Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Legislativo
<b>SECRETARIA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL</b>
Coordenação e Integração das Atividades Administrativas
Assessoramento as Unidades Gestoras
Apoio as Atividades da Junta de Serviço Militar
Divulgação e Promoção do Município
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b>
Gerenciamento e Execução das Atividades Administrativas
Manutenção das Atividades Financeiras e Tributarias
Controle e Execução Orçamentária, Contabilidade e Controle Interno
Administração da Dívida Contratada
Sentenças Judiciais
Contribuições para Formação do PASEP
<b>SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA</b>
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Infra-Estrutura
Construção e Ampliação de Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos
Construção, Ampliação e Conservação de Praças e Avenidas
Construção e Ampliação de Cemitérios
Construção do Matadouro Público
Implantação do Plano Diretor Participativo
Implantação da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos
Manutenção de Vias Urbanas
Manutenção e Conservação dos Cemitérios
Manutenção de Praças, Logradouros e Calçadas
Manutenção dos Serviços de Limpeza de Vias e Logradouros Públicos
Manutenção dos Serviços de Iluminação de Vias e Logradouros Públicos
Manutenção dos Mercados e Matadouros Públicos
Construção do Sistema de Saneamento Básico
Construção da área de Transbordo de Resíduos
Construção e Reforma de Banheiros
Gerenciamento do Sistema de Esgoto
Construção e Ampliação do Sistema de Abastecimento D' Água
Gerenciamento dos Serviços de Abastecimento D' Água
Reforma e Ampliação do Mercado Público
Manutenção do Sistemas de Infra-Estrutura Turística

Manutenção da Rede de Telecomunicação do Município
Ampliação da Rede de Eletrificação Urbana
Ampliação da Rede de Eletrificação Rural
Manutenção dos Sistemas de Transportes
Manutenção de Estradas Vicinais
Construção e Ampliação de Estradas Vicinais do Município
Construção, Ampliação e Recuperação de Pontes, Passagens Molhadas e Bueiros
Consórcio Público Regional
Construção da Garagem Municipal
Municipalização do Transito
<b>Fundo de Habitação de Interesse Social</b>
Construção de Unidades Habitacionais Populares
Desapropriação de Terreno
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</b>
Ampliação e Reforma da Sede da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Manutenção das Atividades Adm. da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Programa de Alimentação Escolar – PNAE
Projeto Educando com a Horta Escolar e a Gastronomia
Distribuição de Fardamentos para Alunos do Ensino Infantil
Transporte Escolar Universitário
Construção de Quadras Poliesportivas em Escolas
Manutenção do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano
Programa Educação Especial
Construção, Ampliação e Melhorias das Escolas de Ensino Fundamental
Implementação de Núcleos de Inclusão Digital
Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Projeto Educação Integral – Programa Mais Educação
Manutenção do Programa Saúde na Escola PSE
Programa BCP na Escola
Programa de Acessibilidade
Programa Segundo Tempo – PST
Programa Banda Largas nas Escolas
Programa Nacional de Tecnologia Educacional – PROINFO
Programa um Computador por Aluno – PROUCA
Distribuição de Fardamentos para Alunos do Ensino Fundamental
Manutenção da Banda de Música Escolar
Const, Amp. e Reforma de Centro de Educação Infantil – CEI
Programa Brasil Alfabetizado
Oferta de Transporte Escolar – PNATE
Manutenção das Atividades do Ensino Médio
Programa Água na Escola
Construção da Biblioteca Municipal
Manutenção da Biblioteca Municipal

Programa Mais Cultural
Construção do Estádio Municipal
Construção, Ampliação e Reforma de Ginásios Cobertos e Quadras de Esporte
Desenvolvimento e Expansão dos Esportes
Programa Atleta na Escola
Construção de Creche
Aquisição de Transporte Escolar
Equipamento e Funcionamento do CEI
<b>Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico</b>
Const. Ampliação e Melhorias das Escolas de Educação Básica – 40%FUNDEB
Remuneração dos Profissionais do Magist. Ensino Fundamental – FUNDEB 60%
Manutenção das Atividades Ensino Fundamental – FUNDEB 40%
Remuneração dos Profissionais do Magist. Educação Infantil – FUNDEB 60%
Manutenção das Atividades do Ensino Infantil – FUNDEB 40%
Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos – FUNDEB 40%
Remuneração dos Profissionais do Magist. Educação de Jovens e Adultos – FUNDEB 60%
Oferta de Transporte Escolar – PNAT – Fundeb 40%
<b>SECRETARIA DE SAÚDE FMS</b>
Ampliação e Reforma da Sede da Secretaria de Saúde
Manutenção da Ouvidoria do SUS
Atendimento a Pessoas Reconhecidamente Carentes
Programa Saúde da Família - PSF
Manutenção das Atividades Administrativa da Secretaria de Saúde
Programa Saúde na Escola - PSE
Const. Ampliação e Reforma de Postos de Apoio para Atend. da Atenção Básica
Construção e Manutenção de Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF
Implantação e Manutenção de Academias de Saúde de Morrinhos
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS
Manutenção dos Serviços de Saúde Bucal - SB
Repasse de Recurso ao Consórcio Público de Saúde
Manutenção do Núcleo de Apoio á Saúde da Família - NASF
Incentivo de Custeio do Programa Mais Médicos para o Brasil
Manutenção das Unidades Básicas de Saúde do Município
Manutenção das Atividades da Média e Alta Complexibilidade Ambulatorial e Hospistalar
Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica
Manut. Dos Serv. De Vigilância em Saúde (Sanitária, Epidemiológica e Ambiental)
Construir e Equipar Centro de Reabilitação

Construção e Manutenção de CAPS
<b>SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL</b>
Ampliação e Reforma da Sede da Secretaria de Assistência Social
Realização de Conferências Municipais
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Ação Social
Funcionamento do Conselho do Idoso – CMDI
Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
Funcionamento do Conselho de Assistência Social
Funcionamento do Conselho Tutelar
Funcionamento dos Conselhos Setoriais
Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>
Atendimento a Pessoa Idosas
Atendimento a Pessoas com Deficiências
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV
Funcionamento de Cadastro Único e Programa Bolsa – Família – IGD/PBF
Projeto Estação Família
Programa de Apoio ao Associativismo
Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
Benefícios Eventuais
Doações de Materiais Diversos
Manutenção do Centro de Referência de Assit. Social – CRAS/Piso Básico – PBF
Prevenção da Violência e Estimulo a Cultura da Paz - PNPS
Manutenção do CREAS/PAEFI
Aprimoramento da Gestão do IGD/SUAS
Programas e Projetos Sociais Vulneráveis
Execução do Programa BPC na Escola
PETI Ações Estratégica
Construção de Quiosque para Comercialização de Produtos Regionais
Construção do Centro de Referência da Assistên Social - CRAS
Construção do Centro de Referência Especializado da Assistên Social - CREAS
Programa de Prevenção à Violência e Combate às Drogas no Município
Alta Complexibilidade PAC
<b>Fundo Municipal da Criança e Adolescente</b>
Assistência à Criança e ao Adolescente
Manutenção e Fortalecimento das Atividades do OCA – Orçamento Criança
<b>SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE</b>
Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Recuperação de Habitats Degradados
Construção, Ampliação e Reforma de Açudes e Obras Hídricas
Perfuração e Limpeza de Poços Artesianos
Assistência ao Seguro Safra
Construção, Ampliação e Recuperação dos Reservatórios
Manutenção do Centro de Reciclagem
Implantação de Hortas Comunitárias
Incentivo a Agricultura Familiar
Programa de Apoio a Agricultura Irrigada
Apoio ao Pequeno Agricultor e Pecuário
Construção de Unidades Demonstrativas de Produção
Implantação de Unidades de Beneficiamento dos Produtos Agrícolas (Casa de Farinha, Apicultura e Mel)
Construção e Manutenção de Viveiros e Mudanças
Programa de Política Ambiental
Construção, Ampliação e Reforma de Sistemas de Abastecimento D'água Rural
Implantação de Feira Municipal da Agricultura Família
Programa de Arborização Urbana
Programa de Apoio as Associações, Cooperativas e Organizações dos Agricultores Familiares
Apoio a Defesa Civil Municipal

